

1. Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente (QOBM), constituído de Oficiais com o curso de formação de oficiais bombeiro militar, conforme previsto na Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004;

2. Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM), constituído de oficiais que, mediante concurso, ingressarem na corporação com graduação de nível superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Direito, Educação Física, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Estatística, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Tecnologia da Informação, concluída em instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais;

3. Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOSBM), constituído de oficiais que, mediante concurso, ingressarem na corporação com graduação de nível superior nas áreas de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia e Terapia Ocupacional, concluída em instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais;

4. Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar (QOABM), constituído por pessoal oriundo das graduações de subtenente e sargentos, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);

5. Quadro de Oficiais Especialista Bombeiro Militar (QOEBM), constituído por pessoal oriundo das graduações de subtenente e sargentos, com habilitação em música, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para este fim;

6. Quadro de Oficiais Capelães Bombeiro Militar (QOCABM), constituído de oficiais que, mediante concurso, ingressarem na corporação, com habilitação em curso específico, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente de acordo com a Legislação da Educação Nacional, além de outras previstas em lei; e

b) Praças Bombeiro Militar, integrantes do Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBm), com o curso de formação de praças, conforme os requisitos exigidos na legislação de ingresso, assim definidos:

1. Quadro de Praças Bombeiro Militar Combatente (QPBm-C), constituído por praças com o curso de formação de praças, com a qualificação combatente;

2. Quadro de Praças Bombeiro Militar Músico (QPBm-M), constituído por Praças com o curso de formação de praças, com a qualificação especialista músico;

3. Quadro de Praças Bombeiro Militar Condutor e Operadores de Viaturas (QPBm-COV) em extinção, constituído por praças com o curso de formação de praças, composto por praças condutores de veículos automotores e operadores de viaturas; e

4. Quadro de Praças Bombeiro Militar Auxiliar de Saúde (QPBm-S), constituído por Praças com o curso de formação de praças, com a qualificação especialista auxiliar de saúde;

II - pessoal militar inativo, composto por:

a) pessoal da reserva remunerada: oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada; e

b) pessoal reformado: oficiais e praças reformados.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM), do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOSBM) e do Quadro de Oficiais Capelães Bombeiro Militar (QOCABM) poderão concorrer às escalas de serviço nas atividades da corporação.

§ 2º Os integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente (QOBM) terão precedência hierárquica sobre os integrantes dos demais quadros.

§ 3º O oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é autoridade para investigar, com exclusividade, as infrações penais militares, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Além de preencher os requisitos legais, o candidato ao Quadro de Oficiais Capelães Bombeiro Militar deve ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo e, nos atos de admissão, sendo respeitado o princípio da proporcionalidade entre os Bombeiros Militares que declararem professá-lo.

§ 5º O Concurso Público para Capelão Bombeiro Militar será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da corporação pelo número de vagas fixadas em lei.

§ 6º O Quadro de Praças Bombeiro Militar Condutor e Operadores de Viaturas (QPBm-COV) existente na corporação é considerado em extinção.

§ 7º As vagas previstas para o Quadro de Praças Bombeiro Militar Condutor e Operadores de Viaturas (QPBm-COV), após não mais estarem ocupadas, serão remanejadas para o Quadro de Praças Bombeiro Militar Combatente (QPBm-C) nas respectivas graduações, conforme Anexo I desta Lei.

§ 8º As atribuições específicas relacionadas a formação e os requisitos gerais para provimento dos cargos de que trata este artigo estão constantes nos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 9º As atribuições presentes nos Anexos IV, V e VI não excluem as relacionadas a atividades bombeiro militar, além dos deveres e atribuições previstas no Estatuto dos Militares do Estado do Pará e demais legislações, normas e regulamentos da corporação, com aplicação a todos bombeiros militares.

CAPÍTULO II

DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 58. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é fixado em 6.770 (seis mil, setecentos e setenta) Bombeiros Militares, distribuídos nos postos e graduações, conforme os Quadros de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), previstos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O efetivo de Oficiais dos postos de Primeiro-Tenente e Segundo-Tenente, bem como de Praças das graduações de Cabo e Soldado passam a compor a nova sistemática de distribuição de vagas, contidas no Anexo I desta Lei, tendo seus quantitativos definidos, por posto e gradua-

ção, mediante ato do Poder Executivo e por proposta do Comandante-Geral da corporação.

Art. 59. Os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os aspirantes a oficial Bombeiro Militar, os alunos do curso de formação de oficiais ou de graduados, os alunos do curso de formação de praças e os bombeiros militares agregados não serão computados nos limites do efetivo fixado por esta Lei.

Art. 60. O Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM) ficará limitado ao preenchimento de 2 (duas) vagas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. O Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), instituído pela Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.458 de 29 de junho de 2022, é fundo especial presidido pelo Comandante-Geral e administrado pelo Comitê de Gestão e Administração Superior do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPA), tendo por objetivo suprir e fomentar as atividades desenvolvidas pela corporação referentes às despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras necessárias à estruturação, aparelhamento e manutenção da corporação, além de promover a capacitação e atualização de recursos humanos e o desenvolvimento de programas de valorização e motivação profissional.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, através de Decreto, por proposta do Comandante-Geral da corporação, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, apoio e execução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivo.

Art. 63. Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar normas, regulamentos e medidas referentes à prevenção contra incêndio e emergência em projetos, prédios e estabelecimentos diversos, exigindo o emprego de materiais específicos e disposições gerais que evitem ou dificultem a propagação do fogo e facilitem o combate por ocasião dos incêndios.

§ 1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é o Assessor do Chefe do Poder Executivo Estadual, para assuntos do que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) fiscalizar, emitir normas, laudos de exigências e aprovação de medidas preventivas contra incêndio e emergência em todo o Estado, com base na legislação específica e sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 64. A organização básica prevista nesta Lei será efetivada progressivamente, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Comandante-Geral da corporação, a depender da disponibilidade de instalações, de material e de pessoal.

Art. 65. Mediante proposta do Comandante-Geral, e como decorrência do desenvolvimento da corporação, fica autorizado o Poder Executivo, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, a criação, denominação, localização, circunscrição, transformação, extinção e estruturação da presente organização básica.

Art. 66. A Indenização de Representação é devida aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), no percentual fixo de 80% (oitenta por cento) do respectivo padrão remuneratório do cargo em comissão, referente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior, GEP-DAS-011.

§ 1º A indenização de Representação será concedida aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) que estiverem no exercício das funções previstas no Quadro de Indenizações de Representação, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º Ficam extintas as Indenizações de Representação não contempladas no Anexo II desta Lei, principalmente aquelas criadas pela Lei Estadual nº 6.910, de 2 de outubro de 2006.

§ 3º Ficam criadas as Indenizações de Representação no Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), conforme Anexo II desta Lei.

§ 4º Excetuados os cargos das assessorias técnicas e da assessoria de articulação e gestão da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Pará (CEDEC), todas as demais Indenizações de Representação no Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), constantes nesta Lei, são privativas do pessoal da ativa da corporação.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos comissionados e funções gratificadas, criados pela Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993:

I - 3 (três) cargos de Assessor, GEP-DAS-012.3;

II - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Coordenação e Operações, GEP-DAS-011-3;

III - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Apoio Comunitário, GEP-DAS-011-3;

IV - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Administração e Finanças, GEP-DAS-011-3;

V - 1 (um) cargo de Secretária, FG-4;

VI - 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção de Equipamentos Operacionais, FG-4; e

VII - 1 (uma) função gratificada de Chefe da Seção de Execução Orçamentário-Financeira, FG-4.

Art. 67. As atribuições, o detalhamento e a representação gráfica da estrutura organizacional, as responsabilidades, as circunscrições e as competências dos órgãos de direção, apoio e execução, bem como as atribuições dos comandantes, chefes e diretores serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 68. Os Comandos Regionais de Bombeiros de Proteção e Emergência Ambiental (CRBs), os Grupamentos e as demais estruturas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) terão suas denominações e numerações definidas a partir de seus atos de criação e ativação.

Art. 69. As funções dos órgãos de direção setorial, intermediária, de apoio e de execução contidas no Anexo II desta Lei, poderão, excepcionalmente